

Leis

LEI Nº 10.210**Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vitória o Dia do Biólogo.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o anexo I, da Lei 9.278 de 8 de Junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas comemorativas no Município de Vitória, passando a vigorar com a seguinte redação:

Setembro	
03	Dia do Biólogo

.....”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 29 de agosto de 2025

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

LEI Nº 10.211**Altera o Anexo I da Lei nº 9.278/2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir o Dia do Remo, a ocorrer, anualmente, no dia 08 de setembro.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o anexo I, da Lei nº 9.278 de 8 de Junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas comemorativas no Município de Vitória, para incluir a data comemorativa do Dia do Remo, a ser realizada no dia 08 de setembro de cada ano.

Art. 2º. O Anexo I da Lei nº 9.278/2018 passará a vigorar da seguinte maneira:

Setembro	
08	Dia do Remo

.....”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 29 de agosto de 2025

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

LEI Nº 10.212**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, até o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no orçamento vigente para a criação de dotação pertencente à Secretaria de Fazenda.

Art. 2º. O crédito especial será aberto nas seguintes classificações orçamentárias:

SECRETARIA DE FAZENDA

30.01.28.843.0000.3.0357 – Juros, Amortização e Encargos da Dívida Pública

3.1.90.00.00.....2.000.000,00

TOTAL..... 2.000.000,00

Art. 3º. A origem dos recursos relativos aos créditos abertos em decorrência desta Lei obedecerá às hipóteses constantes do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a ser definida quando da edição dos respectivos decretos de abertura dos créditos adicionais especiais autorizados nesta Lei.

Parágrafo único. O crédito aberto em decorrência da autorização contida nesta Lei não será computado no limite estabelecido no art. 7º, da Lei nº. 10.139, de 12 de dezembro de 2024.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, 29 de agosto de 2025

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

LEI Nº 10.213**Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada a permitirem a presença de tradutor e/ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS sempre que solicitada pelo paciente no Município de Vitória e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. As Maternidades, Casas de Partos e Estabelecimentos Hospitalares das Redes Municipais, Pública e Privada, ficam obrigados a permitirem a presença de tradutor e/ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – durante fornecimento de serviços de saúde, sempre que solicitado pelo paciente surdo impossibilitado de se comunicar com o médico e/ou equipe médica.

§1º. O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o caput, poderá ser livremente escolhido e contratado pelo paciente surdo; desde que o profissional em questão esteja devidamente identificado e atenda aos requisitos estabelecidos pela legislação competente que regulamenta a referida profissão.

§2º. As unidades de saúde deverão exigir a apresentação de carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico, e-mail e comprovação de formação profissional do tradutor e intérprete de Libras; cópia do documento oficial com foto e termo de autorização assinado pelo paciente surdo para atuação do profissional durante os procedimentos aos quais serão submetidos, notadamente o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§3º. A presença de tradutor e intérprete de LIBRAS não se confunde com a presença do acompanhante já instituído pela Lei Federal nº 11.108/05, Lei Estadual nº 7.690/03 e Lei Municipal nº 8.725/14.

§4º. O tradutor e intérprete a que se refere o caput deste artigo não trará ônus e tampouco vínculo empregatício com os estabelecimentos supramencionados.

Art. 2º. A atuação do tradutor e intérprete de LIBRAS limita-se a intermediar a comunicação do paciente com o médico e/ou equipe médica durante a prestação de serviço de saúde, sempre observando o estrito cumprimento das normas de segurança do ambiente e a compatibilidade com os serviços prestados.

Art. 3º. O não cumprimento das obrigatoriedades previstas nesta lei, sujeitará as Unidades de Saúde alhures mencionadas, às sanções previstas na Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no município de Vitória.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, 03 de setembro de 2025

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
VITÓRIA**